



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

412

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 19 97.
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10950.000136/96-31

**Sessão** : 23 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.761

**Recurso** : 99.196

**Recorrente** : JESSÉ LEITÃO DE MENEZES


**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

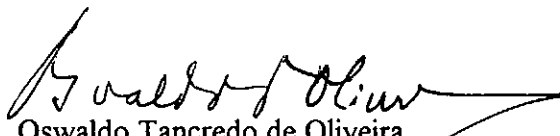
**IPI - TÁXI** - Isenção da Lei nº 8.989/95. A lei não exige dedicação integral e exclusiva do taxista proprietário, na atividade. Eventual e justificada participação de terceiro auxiliar não desnatura a condição legal. Satisfeitas as demais exigências, **dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JESSÉ LEITÃO DE MENEZES.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000136/96-31  
**Acórdão** : 201-08.761  
**Recurso** : 99.196  
**Recorrente** : JESSÉ LEITÃO DE MENEZES

## RELATÓRIO

O contribuinte a que se refere o presente recurso requereu ao Delegado da Receita Federal em Maringá - Pr., o reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de um automóvel de passageiros (taxi), a que se refere a Lei n. 8.989/95, anexando a documentação que entendeu necessária.

O pedido foi encaminhado à fiscalização (SAFIS), para “proceder a verificação documental e efetuar diligência com a finalidade de constatar se o interessado preenche os requisitos para o gozo do benefício fiscal.”

Às fls. 10, o Termo de Diligência Fiscal, o qual concluiu pelo não reconhecimento da isenção, pela constatação de que o requerente “não exerce, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização”, cuja informação leio na íntegra, para esclarecimento do Colegiado (lida a informação fiscal referida, às fls. 10).

Com base na referida informação, depois de descrever os fatos, a autoridade julgadora declara que “o benefício fiscal aplica-se àquele que efetivamente exerce e exercia, em 25.02.95, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros”, nas condições que alinha.

E, como considerou não suprida essa condição, indeferiu o pedido em questão, com direito a recurso para a DRJ de Foz do Iguaçu, o que de fato ocorreu, tempestivamente, com o arrazoado que resumimos.

Alega o recorrente:

- a) que exerceu a atividade de taxista em Belo Horizonte, no período de 1975 até 1990, conforme documento anexo;
- b) que, após transferir residência para Maringá, reiniciou a atividade no dia 23 de janeiro de 1992, na qual permanece, sem interrupção, até a presente data (do recurso);
- c) que tem como auxiliar o Sr. Benedito Lelo dos Santos, como faculta a Lei n. 6.094, de 30.08.94, conforme documento anexo, pois o taxi permanece no ponto durante as 24 horas do dia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000136/96-31  
Acórdão : 202-08.761

d) que, no dia da diligência fiscal, não se encontrava na cidade, pois viajara para Santos, em visita a familiares, conforme comprova com a respectiva passagem rodoviária;

e) que o gerente do Posto de Gasolina, que foi inquirido na diligência, conhece o impugnante, todavia pelo seu apelido de Mineiro, como só é conhecido na área.

Pede a revisão da decisão.

Instrui a impugnação com os seguintes documentos, anexos por cópia ou original:

a) O Alvará de Licença da Prefeitura de Maringá, para estacionamento do seu automóvel de aluguel (24.01.92), com as características indicadas;

b) carteira nacional de habilitação;

c) matrícula no Sindicato dos Condutores Autônomos (Belo Horizonte),

d) matrícula no órgão de trânsito de Belo Horizonte, como condutor autônomo;

e) bilhete de passagem Maringá Santos, Viação Garcia.

Segue-se a decisão recorrida, a qual declara que a decisão do DRF foi prolatada, tendo em vista a constatação, por diligência fiscal, que o veículo do interessado estava sendo conduzido por outro motorista, Benedito Lelo dos Santos.

Fundamentando a decisão, declara a autoridade julgadora que a lei exige que o interessado seja condutor autônomo de veículo *taxi*, ou seja "exerça de forma habitual a profissão em um único veículo de aluguel, conduzido sem o auxílio de terceiros. A Fiscalização constatou que outro motorista trabalhava no ponto de *taxi*, portanto, descaracterizou-se a condição."

Diz mais que, quanto à invocada lei n. 6.094/74, que permite o trabalho de auxiliar, "sua aplicação é somente para fins previdenciários, conforme se observa na própria ementa da lei."

Por essas principais razões, julga improcedente o recurso e não reconhece o benefício da isenção solicitada.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

Depois de historiar os fatos, refere-se ao recurso denegado, para reiterar que exerce a atividade de motorista profissional autônomo de condutor de *taxi*, desde o ano de 1975, na cidade de Belo Horizonte.



**Processo** : 10950.000136/96-31  
**Acórdão** : 201-08.761

Agrega que tem como auxiliar o Sr. Benedito Lelo dos Santos;

que, no dia da diligência fiscal, se encontrava em viagem na cidade de Santos, em visita a seus familiares;

que o autor da diligência se baseou nas informações prestadas pelos funcionários do Auto Peças e do Auto Posto Samurai, a respeito do Sr. Jessé Leitão de Menezes;

que, todavia, nos locais mencionados e redondezas só é conhecido pelo apelido de Mineiro e que ninguém ali o conhece pelo seu nome verdadeiro de Jessé Leitão de Menezes, pelo que seria impossível conseguir informações corretas daqueles funcionários antes referidos;

que, conforme se verifica dos documentos anexados e das informações e declarações prestadas e juntas, exerce e sempre exerceu a atividade prevista na Lei n. 9. 8.99/95, e que se julga com direito ao benefício nela previsto.

Agora, acrescenta que, a fim de comprovar o que alega, anexa declarações de Auto Peças 19, Ltda. e Auto Peças Samurai, de propriedade de G.G. de Oliveira e Cia. Ltda., empresas citadas no relatório da diligência, as quais comprovam que o recorrente é cliente antigo das citadas firmas e que é conhecido pelo apelido de Mineiro.

Anexa também declarações expedidas pela Prefeitura Municipal de Maringá e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Maringá, comprovando que sempre exerceu e tem exercido a profissão de motorista autônomo de passageiros (taxista) no Ponto 17, localizado no endereço que indica.

Quanto ao Sr. Benedito Lelo dos Santos, mais conhecido pelo apelido de "Negão", o mesmo às vezes o auxilia, no período noturno, em caso de doença, ou em casos excepcionais.

Finaliza reiterando que, como comprova pelos documentos anexos, "exerci e continuo exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros (taxista) e apresentou toda a documentação exigida pela lei."

Pede decisão favorável.

Anexos ao recurso os documentos e declarações mencionados.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, manifestando-se pela rejeição do recurso e manutenção integral da decisão atacada.

É o relatório.



**Processo** : 10950.000136/96-31  
**Acórdão** : 202-08.761

**VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.**

Verifica-se dos autos que, ao requerer a isenção, o ora recorrente anexou documentos comprobatórios do exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, à data da vigência da lei n. 8.989/95; comprovou também ser titular de autorização para o exercício da referida atividade, que, aliás, vinha exercendo, comprovadamente, desde 1975.

Em ambos os casos, mediante documentos firmados pela autoridade competente, conforme nos dão conta os documentos de fls. 02 e 05.

O pedido lhe foi denegado, inicialmente, pelo Delegado da Receita Federal, pelo fato de que, em diligência fiscal junto ao ponto de taxí, em que exercia a atividade, foi constatado que o veículo estava sob a direção de pessoa diferente e que o proprietário do Posto próximo ao ponto não conhecia o Recorrente.

O recurso dirigido ao Delegado da Receita de Julgamento foi indeferido, visto que, no entender da autoridade recorrida, foi descumprida a exigência de "exercício habitual da profissão, sem o auxílio de terceiros."

Agora no recurso, o recorrente juntou declaração da Prefeitura Municipal de Maringá, firmada pelo Secretário de Transportes, conforme leio, às fls. 13 (lido).

Quanto à ausência ao trabalho no dia da diligência, alegou que viajara para Santos (como já alegara no recurso ao DRF e DRJ), para visita a familiares, comprovando com o bilhete de passagem.

Também justifica o seu apelido de Mineiro, pelo qual é conhecido, como motivo de não ser conhecido pelo seu nome próprio, conforme consta da diligência.

Diga-se, aliás, que o fato de o veículo se encontrar momentaneamente sendo dirigido por pessoa diferente do seu proprietário, especialmente nas condições descritas, não importa em descumprimento das condições previstas na lei, se se considerar que o veículo pode funcionar 24 horas por dia, o que não ocorre com o motorista que o dirige.

Feitas essas considerações, tenho em que o recorrente satisfaz plenamente as exigências da lei para o gozo do benefício constante do art. 1. da lei n. 8.989/95, não o descaracterizando a simples ausência momentânea, nos termos constatados na diligência.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA